



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	52 – COSIT
<b>DATA</b>	1 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.**

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos.

As receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

A prestação de serviços em geral para beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não gera, de per si, direito à fruição do referido benefício fiscal.

As receitas e resultados auferidos por pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços de limpeza e conservação para terceiros, bem como da terceirização de mão de obra, não se sujeitam ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

### **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FISCAL.**

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

### **EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.**

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

#### REQUISITOS DO BENEFÍCIO FISCAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS.

A renegociação prévia de dívidas tributárias ou não tributárias da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, não é requisito para que ela usufrua a desoneração fiscal prevista no art. 4º da mesma Lei.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED. NOTAS FISCAIS. RETENÇÃO.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

Os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizessem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 24, caput e §1º; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022;

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos que consistem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, em 4 de maio de 2022, pela pessoa jurídica acima identificada, que, entre outras atividades, tem como objeto social a “organização de eventos, feiras, congressos” (cf. fl. 14).

2. A consulente informa que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 (lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse), reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados ao exercício de atividades beneficiadas pelo referido Programa Emergencial, e que a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2020, lista os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que se enquadram tais atividades.

3. Indica como fundamentação legal da consulta o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, em síntese, apresenta os seguintes questionamentos:

a) se o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange toda a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou apenas as receitas vinculadas às atividades integrantes do setor de eventos, de modo que a apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica requer a segregação de suas receitas em duas categorias distintas, conforme estejam, ou não, sujeitas a esse benefício fiscal;

b) se a pessoa jurídica que presta serviços de limpeza e conservação, bem como terceirização de mão de obra, a empresas que atuam nos ramos de eventos, festas e congressos, por atuar indiretamente no setor abarcado pelo Perse, poderá usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

- c) se o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente é aplicável a partir de maio de 2021 ou abrangeu todo o exercício de 2021, tendo-se em vista que alguns tributos federais estão sujeitos a regime de apuração anual;
- d) se a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, depende da edição de alguma norma regulamentar;
- e) se a pessoa jurídica que atende a todos os requisitos para fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.147, de 2021, e que tem recolhido integralmente os tributos objetos da desoneração desde maio de 2021, pode requerer a restituição desses tributos pagos a maior, ou deve aguardar a edição de norma que regulamente essa matéria;
- f) na hipótese de, cumulativamente, (i) o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, ser aplicável desde maio daquele ano, e (ii) o referido benefício não ter sido utilizado pela pessoa jurídica nesse período, se, antes de transmitir pedidos de restituição para a Receita Federal, via Per/Dcomp, o requerente deve retificar as declarações anteriores, tais como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- g) se a pessoa jurídica pode formalizar o pedido de restituição por meio de dossiê eletrônico, para que este seja convertido em processo de crédito a ser informado em PER/DComp, dispensando, assim, a retificação de declarações fiscais, como, por ex., a Escrituração Contábil Digital (ECD);
- h) se as empresas optantes pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) fazem jus à redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;
- i) se as pessoas jurídicas que forem desenquadradas do Simples Nacional podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;
- j) se a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, é requisito de fruição da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da mesma Lei;
- k) se existe algum prazo de adesão ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, ou se a referida adesão ocorre automaticamente na apuração dos tributos em questão, sem necessidade de sua formalização expressa mediante cumprimento de obrigações acessórias;
- l) como as informações relativas ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem ser prestadas na ECF e na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), e se a Receita Federal disponibilizará algum material de orientação ao contribuinte; e

m) se as receitas e resultados decorrentes da prestação de serviços para beneficiários da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também fazem jus ao referido benefício. Em caso de resposta positiva, se o tomador desses serviços deve informar, na respectiva nota fiscal ou nota fiscal eletrônica, a base legal no benefício fiscal em questão.

4. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

## FUNDAMENTOS

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6.1 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. As duas primeiras indagações da consultante (letras “a” e “b”), bem como a primeira parte de sua décima terceira indagação (letra “m”), referem-se aos âmbitos objetivo e subjetivo de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

9. Para respondê-las, cumpre recordar que o Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

10. Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, com a consequente publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) em 18 de março de 2022.

11. Posteriormente, houve a edição de outros atos aplicáveis ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Deste modo, atualmente, a fruição do aludido benefício é regida pela seguinte legislação:

11.1. Lei nº 14.148, de 2021, que institui o Perse e o benefício fiscal de alíquota de 0% (zero por cento) aplicável ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pelo prazo de 60 (sessenta meses), previsto no art. 4º;

11.2. Portaria ME nº 7.163, de 2021, editada conforme determinação do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e que contém os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

11.3. Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que foi editada após a apresentação da petição de consulta em análise e que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

11.4. Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que, entre outras matérias, altera o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir o escopo da desoneração tributária ora em voga, e, atualmente, se encontra em tramitação no Congresso Nacional; e

11.5. Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, editada conforme determinação do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

12. Também convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, relevantes para a solução da presente consulta:

**Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

.....

#### **Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

(grifos não constam dos originais)

13. O exame dos dispositivos legais supratranscritos revela que:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e



13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “*benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais*”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.

14. Quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos determinados pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, tais atividades devem corresponder aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 7.163, de 2021), desde que relacionados à realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.

14.1. Deve-se ressaltar que o entendimento supra leva em consideração a redação original do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021.

15. Tal destaque se mostra importante tendo-se em vista a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, em 21 de dezembro do mesmo ano.

16. A nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, especificamente no caput e §1º, estabelece que, para fins de fruição do referido benefício fiscal, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 11.266, de 2022).

17. Ademais, nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a alteração visa reduzir o escopo da desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:

7. Nesse sentido, propõe-se que a desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, seja aprimorada com vistas à redução de seu escopo, de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

18. Além disso, conforme anteriormente informado nesta Solução de Consulta, quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos, tem-se que, com base na competência prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e no caput do art. 4º da mesma Lei, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foram editadas, respectivamente, as Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, que definem os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

19. Nestes termos, se aplica o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados das atividades descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, posteriormente, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

20. Assim, respondida a primeira indagação da consulente (letra “a”), passa-se ao exame da segunda pergunta (letra “b”), na qual a interessada questiona se a pessoa jurídica que presta serviços de limpeza e conservação, bem como terceiriza mão de obra, a empresas que atuam nos ramos de eventos, festas e congressos, poderá usufruir o benefício fiscal em questão, por atuar indiretamente em setor sujeito ao benefício fiscal do Perse.

21. O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, estabelece que, para fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, entre outros requisitos, a pessoa jurídica deveria (i) em 18 de março de 2022, estar exercendo as atividades econômicas elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, (posteriormente substituído pelo Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022) ou (ii) caso tenha por objeto social as atividades constantes do Anexo II das referidas Portarias do Ministério da Economia, estar inscrita, em situação regular, no Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico (Cadastur). Veja-se:

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

22. Sendo assim, por não constarem dos Anexos I e II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, as atividades de limpeza e conservação, bem como terceirização de mão de obra, não atendem aos requisitos previstos no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, e, conseqüentemente, não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º do referido ato normativo e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

23. Em vista do exposto, soluciona-se a segunda indagação da consulente (letra “b”), com o esclarecimento de que as receitas e resultados auferidos por pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços de limpeza e conservação para terceiros, bem como da terceirização de mão de obra, não se sujeitam ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

24. Além disso, soluciona-se a primeira parte da décima terceira indagação da consulente (letra “m”), com o esclarecimento de que a prestação de serviços em geral para beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não gera, de per si, direito ao referido benefício fiscal.

25. Note-se, por oportuno, que o rol de atividades mencionadas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, inclui “Seleção e agenciamento de mão de obra – CNAE 7810-8/00” e “Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 8111-7/00”, que, em princípio, seriam semelhantes às atividades citadas na segunda indagação da consulente. Não obstante, cabe à interessada avaliar seu objeto social e as atividades que efetivamente realiza, para então analisar se realmente atende aos requisitos do benefício fiscal de redução de alíquotas a zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

26. Note-se que a apuração, pela interessada, dos tributos incidentes sobre as receitas e resultados decorrentes do exercício dessas atividades estará sujeita à verificação de conformidade com a lei em eventual ação de fiscalização empreendida pela Receita Federal, e que, caso deseje, a interessada pode apresentar consulta específica sobre essa matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

27. A terceira e a quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

28. Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.

29. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.

32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e

eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).

33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

35. Portanto, responde-se à terceira e à quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) esclarecendo que, desde a competência de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos na Portaria do Ministério da Economia aplicável ao período de competência em questão (inicialmente Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente Portaria ME nº 11.266, de 2022) - atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse.

36. Por se referirem a questões de natureza procedimental, a quinta, a sexta e a sétima indagações da consulente (letras “e”, “f” e “g”) consistem em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal dirigido à Receita Federal, que deve ser declarado ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

37. Observe-se, por relevante, que, no âmbito da Receita Federal, os procedimentos referentes a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

38. Frisa-se, ainda, que, para fins de consideração do pagamento indevido ou a maior que o devido por parte da pessoa jurídica, o benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica a partir da competência de março de 2022, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022.

39. A oitava e a nova indagações da consulente (letras “h” e “i”) referem-se à verificação da possível incompatibilidade da tributação da pessoa jurídica pela sistemática do Simples Nacional com a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

40. O parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, determina taxativamente que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Simples Nacional. Tal óbice tem como base legal o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o referido regime tributário. Confira-se:

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

.....

**Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou o art. 2º da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nos termos do art. 4º-A, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou do Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(grifos não contam do original)

41. Não obstante, com base na redação do art. 4º supratranscrito, verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode abranger as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional no período que inclui o período de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício, uma vez que não se vislumbra, na legislação de regência, a existência de

vedação a essa possibilidade, e o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não determina que a pessoa jurídica deve, necessariamente, usufruir o benefício fiscal pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses.

42. Esse entendimento responde a oitava e a nona indagações da consulente (letras “h” e “i”).

43. A décima indagação da consulente (letra “j”) diz respeito à possível necessidade de renegociação prévia de dívidas tributárias ou não tributárias da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, para que ela possa usufruir da desoneração fiscal prevista no art. 4º da mesma Lei.

44. A Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, prevê a mitigação de perdas oriundas de medidas de combate à pandemia da Covid-19, para o setor de eventos, por meio de três vias distintas: o benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º; a transação que permite a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, conforme disposto no art. 3º; e a indenização estabelecida no art. 6º, todos da referida Lei.

45. Tais formas de mitigação das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos são independentes entre si, uma vez que não há nenhuma disposição legal no sentido de que a pessoa jurídica deva, necessariamente, ser beneficiária das medidas previstas nos arts. 3º ou 6º da Lei nº 14.148, de 2021, para que possa usufruir do benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º do mesmo ato normativo.

46. Em vista disso, soluciona-se a décima indagação da consulente (letra “j”) com o esclarecimento de que a renegociação prévia de dívidas tributárias ou não tributárias da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, não é requisito para a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da mesma Lei.

47. A décima primeira indagação da consulente (letra “k”) refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

48. A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

49. A décima segunda indagação da consulente (letra “l”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

50. Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

52. Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

52.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

52.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;

52.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e

52.4 no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).

53. Registre-se, por oportuno, que as informações contidas nos itens 50 a 52.4, são meros esclarecimentos, que não produzem, para a consultante, os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes.

54. Caso a consultante tenha dúvidas sobre aspectos não procedimentais das obrigações acessórias decorrentes da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, poderá apresentar consulta sobre a matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

55. Em vista da resposta negativa dada à primeira parte da décima terceira indagação da consulente (letra “m”) no item 24 supra, considera-se prejudicada a segunda parte da mesma pergunta.

56. Apesar disso, aproveita-se a oportunidade para prestar os seguintes esclarecimentos sobre (i) a emissão de notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas por prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e (ii) a retenção de tributos federais.

57. A Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos, inclusive contribuições, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, determinam que a pessoa jurídica beneficiária de alíquota zero deve informar tal condição no respectivo documento fiscal. Veja-se:

#### **Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004**

(...)

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no caput, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

.....  
**Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012**



(...)

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

(...)

(grifos não constam do original)

58. Consequentemente, verifica-se que os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizessem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no

percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

59. Considera-se este marco temporal para a determinação de eventual retenção tendo-se em vista que a referida Medida Provisória, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção a partir da data de sua publicação, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

(...)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

II - a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

60. Por fim, registre-se que as informações contidas nos itens 57 a 59 supra não produzem, para a consulente, os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes.

## CONCLUSÃO

61. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

61.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

61.2. as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero;

61.3. a prestação de serviços em geral para beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não gera, de per si, direito à fruição do referido benefício fiscal;

61.4. as receitas e resultados auferidos por pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços de limpeza e conservação para terceiros, bem como da terceirização de mão de obra, não se sujeitam ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

61.5. desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias do Ministério da Economia aplicáveis ao período de competência em questão (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse);

61.6. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;

61.7. desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui o período de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício;

61.8. a renegociação prévia de dívidas tributárias ou não tributárias da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, não é requisito para que ela usufrua a desoneração fiscal prevista no art. 4º da mesma Lei;

61.9 a legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

61.10. no âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições;

61.11. os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022;

61.12. a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação da citada Medida Provisória; e

61.13. são ineficazes a quinta, sexta, sétima e décima segunda indagações (letras “e”, “f”, “g” e “l”) por consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal e considera-se prejudicada a segunda parte da sua décima terceira indagação (letra “m”).

Assinado digitalmente  
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit